



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 008, de 05 de abril de 2022 que “Dispõe sobre a possibilidade de reposição de pessoal, em caráter excepcional, nos quadros do Serviço Social Autônomo- SSA Contagem- e cria o Banco de Reposição de Pessoal BRP”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a possibilidade de reposição de pessoal, em caráter excepcional, nos quadros do Serviço Social Autônomo- SSA Contagem- e cria o Banco de Reposição de Pessoal BRP”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise acresce o art. 25-A na Lei nº 5.178/2021, que autoriza a contratação excepcional temporária de pessoal, realizada pelo próprio SSA, e não pelo Município, até que os quadros permanentes da entidade estejam em pleno funcionamento. O projeto também cria o Banco de Reposição de Pessoal – BRP, um cadastro de pessoas aptas a serem contratadas, de inscrição permanente, aberta e gratuita, que possibilitará a análise curricular e de experiência pregressa das pessoas, em ordem a garantir o suprimento contingente das necessidades públicas a cargo do SSA.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência exclusiva legislar sobre matérias de interesse local e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme o artigo 92 III, V e XII de sua Lei Orgânica Municipal; assim como é de sua competência a gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal, conforme artigos 126 e 128 II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 128 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(...)

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

Ademais a Lei Municipal nº 5.178/2021 determina a forma de contratação de pessoal do Serviço Social Autônomo em seu artigo 25, e foi regulamentada pelo art. 39 do Decreto 341/2021:

Art. 25. Para fins de reposição do pessoal do quadro transitório a que se refere o art. 24 desta lei, enquanto o SSA não concluir a organização definitiva do seu quadro permanente, fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e do art. 38 da Lei Orgânica do Município, contratações de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do contrato de gestão.

§ 1º O regime jurídico da contratação a que se refere o caput, será o disposto na Lei nº 4.288, de 30 de setembro de 2009.

§ 2º Os servidores contratados por prazo determinado a que se refere o caput deste artigo para exercício de suas funções junto ao SSA serão remunerados pelo Município de Contagem, nos termos do art. 7º da Lei 4.288, 2009.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá descontar dos repasses previstos no contrato de gestão os valores que vier a desembolsar com o pagamento dos servidores contratados referidos no caput.

Art. 39. As situações excepcionais de contratação de pessoal serão disciplinadas em regulamento próprio do SSA Contagem.




CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

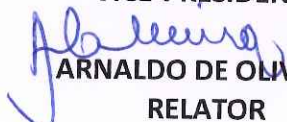
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do presente Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR

